



Procuradoria Jurídica Is. 1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 315/04

Ref. Proc. INPI n.º 284/04

Em 09/07/04

EMENTA: Administrativo

Omissão de nome de titular em publicação para comprovação do pagamento da taxa fina do registro.

Pronunciamento anterior desta PROC/DICONS (Fls. 10/11) que se reitera aqui;

A falha do INPI não lhe socorre para argumentar sobre qualquer omissão de ato de titular, eis que juridicamente não houve notificação a quem quer que se considere como legítimo interessado no registro de marca.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, em retorno, por encaminhamento da Sra. DIRETORA DE MARCAS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS, pedindo confirmação sobre a aplicabilidade, no caso, do quanto foi antes orientado, através da NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 125/04, DE 24/03/04, constante de fls. 10 destes autos.
2. Alega, a Diretoria, para fundamentar seu questionamento, o fato de entender que

“ ... era obrigação do **requerente** vir aos autos provar o recolhimento das retribuições devidas, ainda que o campo do interessado estivesse em branco, já que até a data do deferimento o pedido de registro tramitava sob sua responsabilidade.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

Procuradoria Jurídica
Is. 2
Publica

3. O que nos parece relevante destacar, aqui, é que a falha na publicação do nome de quem era destinatário da notificação para pagamento da taxa final relativa ao registro foi, S.M.J., incidente irremediável e que acaba por impedir que o INPI agora alegue que a este ou aquele interessado competia vir aos autos provar este ou aquele recolhimento de retribuição.
4. Na verdade, a nosso juízo, aqui se está falando de uma publicação nula, por vício de sua forma, conforme aludido no item 5 daquele anterior pronunciamento desta PROC/DICONS.
5. É nossa convicção que nada pode descaracterizar o erro material cometido pelo INPI naquela omissão de nome de titular, fosse ele qual fosse, à época.
6. Se não houve menção de nenhum interessado a quem o INPI desejava notificar, é força concluir que incorreu, em verdade, qualquer notificação, como era devido acontecer.
7. Portanto, salvo engano, ninguém, em verdade, foi notificado pelo INPI, nem o antigo titular, nem o seu procurador, nem outra parte a quem o pedido possa ter sido transferido.
8. Concluo, então, que não cabe ao INPI cobrar qualquer atitude ou omissão de ninguém nos autos se, por falha sua, a autarquia não deu nome ao destinatário da notícia que veiculou, de forma incompleta, no seu canal de divulgação oficial, a REVISTA DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.
9. À vista do exposto, reitero, por entender pertinente, a conclusão daquele item 6 do pronunciamento anterior desta PROC/DICONS (fls. 11 deste processo) para que se reabra, com a publicação devida, a oportunidade de pagamento e comprovação do recolhimento do valor devido pela parte, para que venha a regularizar o feito e obtenha o diploma que lhe reconhece a titularidade do registro de marca pretendido e que lhe foi deferido pelo INPI.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

Procuradoria
Jurídica
Is. _____
Res. _____



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Ref.: Processo/INPI/nº 0284/2004.
(Em apenso, o Processo/DIRMA/nº 815185618)

Em 13.08. 2004.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 315/2004.


À consideração do Senhor Procurador-Geral.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.

A DIANA.

Em 13.08.04



Mauro Sodré Mala
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601